

Hermenêutica e jurisprudência: o controle das decisões judiciais e a revolução copernicana no Direito processual brasileiro

Hermeneutics and jurisprudence: The control of judicial decisions and the Copernican revolution in Brazilian procedural law

André Karam Trindade¹

Faculdade Meridional, Brasil
andre.karam@imed.edu.br

Resumo

O presente artigo trata da revolução copernicana promovida pelo novo Código de Processo Civil ao eliminar o livre convencimento do juiz, delimitar os elementos de uma fundamentação válida (art. 489, §1º) e, sobretudo, exigir que os tribunais mantenham a jurisprudência estável, coerente, íntegra (arts. 926 e 927). Para tanto, aborda os parâmetros incorporados pela legislação a partir de conceitos inerentes à teoria da decisão judicial, nos termos reivindicados pela *Crítica Hermenêutica do Direito*. Analisa a teoria jurídica de Ronald Dworkin e a superação do pragmatismo de Holmes, que se encontra na base do realismo brasileiro tardio. Por fim, fazendo alusão ao título de conhecida obra de Eros Grau, apresenta o controle das decisões como uma importante conquista da doutrina brasileira para a produção de um direito mais democrático.

Palavras-chave: hermenêutica, jurisprudência, integridade.

Abstract

This article aims at analyzing the Copernican Revolution that took place when the new Brazilian Code of Civil Procedure was implemented and eliminated the free conviction of the judge, delimited the elements of a valid basis (art. 489, §1º) and, above all, required the courts to maintain stable, consistent and fair jurisprudence (arts. 926 and 927). For that purpose, this paper presents studies of the parameters that were incorporated in the Brazilian law according to concepts from the Judicial Decision Theory as advocated by the Critical Hermeneutics of Law. Ronald Dworkin's Law Theory and the overcoming of Holmes' Pragmatism are also taken into consideration, since they

¹ Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED). Rua Sen. Pinheiro, 304, 99070-220, Passo Fundo, RS, Brasil.

are basic for the late Brazilian Realism. As an allusion to the title of a renowned work of Eros Grau, this paper presents, lastly, decision control as an important achievement for Brazilian doctrine as a means of developing a more democratic law system.

Keywords: hermeneutics, jurisprudence, integrity.

Introdução

Hermenêutica e jurisprudência. O título deste artigo remete, inevitavelmente, a uma importante obra de José Lamago (1990), na qual o renomado jurista português aborda a recepção da viragem ontológica promovida pela hermenêutica filosófica no campo do Direito, mais especificamente da *jurisprudência* entendida como *disciplina prática*.

Tal problemática também foi abordada por outros grandes juristas, que buscaram repensar a teoria do direito a partir dos influxos da hermenêutica: nos Estados Unidos, Ronald Dworkin (2010b); na Alemanha, Josef Esser (1961), Arthur Kaufmann (2004) e Friedrich Müller (2005); na Itália, Francesco Viola e Giuseppe Zaccaria (2002); em Portugal, António Castanheira Neves (2010).

No Brasil, especialmente a partir da década de 1990, Streck (2010, 2011, 2012, 2013, 2014) dedica-se à *Crítica Hermenêutica do Direito*, desenvolvendo uma vasta e qualificada produção bibliográfica no Direito, a partir dos aportes filosóficos de Heidegger, Gadamer e Stein. Seus estudos caracterizam-se pela aplicação do método “fenomenológico” ao campo jurídico. Inserido em uma tradição pós-metafísica e pós-positivista, uma de suas principais preocupações gira em torno do problema da decisão judicial e da interpretação/aplicação do direito no paradigma da intersubjetividade (Trindade e Morais, 2011).

O controle das decisões judiciais, ao abarcar os problemas relativos à interpretação e aplicação do Direito, constitui o principal ponto de contato entre a *hermenêutica* e a *jurisprudência* especialmente quando se busca a construção de um processo jurisdicional democrático (Theodoro Jr. et al., 2015; Nunes, 2008). Neste artigo, abordaremos a verdadeira conquista hermenêutica que o novo Código de Processo Civil representa no campo da teoria do direito brasileira.

A revolução copernicana promovida pelo novo Código de Processo Civil

A promulgação do novo Código de Processo Civil, através da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,

é um fato a ser comemorado pelos juristas brasileiros. E isto é incontroverso. Afinal, ao contrário dos diplomas processuais anteriores – tanto os civis (de 1973 e 1939) quanto os penais (de 1941 e 1832) –, este é o primeiro grande código de processo elaborado e aprovado, no Brasil, sob a égide de um regime democrático.

Entre as inúmeras novidades legislativas, a comunidade jurídica tem destacado as seguintes alterações, entre outras: (a) a concepção dinâmica do contraditório e proibição de decisão surpresa (art. 10); (b) o julgamento dos processos deverá seguir o critério cronológico (art. 12); (c) a previsão de honorários sucumbenciais para advocacia pública (art. 85, §19); (d) garantia da duração razoável do processo por meio de multa a recursos manifestamente protelatórios (art. 80); (e) a contagem dos prazos apenas nos dias úteis (art. 219); (f) a institucionalização das férias forenses (art. 220); (g) a obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação (art. 334); (h) a unificação das tutelas de urgência, abarcando as tutelas de natureza cautelar e antecipatória (art. 300); (i) a uniformização da jurisprudência por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976); (j) a extinção do agravo retido e restrição do agravo de instrumento (art. 1.015).

Entretanto, para além dos acertos e erros – o que se mostra inexorável em projetos desta envergadura –, é possível afirmar que o novo Código de Processo Civil inaugurará uma nova etapa do direito processual brasileiro. Isto porque, ao suprimir o livre convencimento, ao delimitar os elementos de uma fundamentação válida (art. 489, §1º) e, sobretudo, ao exigir que os tribunais mantenham a jurisprudência estável, coerente, íntegra (arts. 926 e 927), o legislador promoveu uma revolução copernicana no modo de produção das decisões jurídicas.

Tal inovação, na verdade, resultou de uma série de reivindicações doutrinárias, especialmente de Lenio Streck – sempre apoiadas pelos professores Fredie Didier e Luiz Volpe –, que foram acolhidas pelo relator do projeto, Dep. Paulo Teixeira. Com isso, possibilitou-se que o novo Código de Processo Civil incorporasse uma teoria da decisão judicial democrática, instituindo as noções de *coerência* e de *integridade* como parâmetros a serem observados pela jurisprudência.

Apesar de toda a pressão exercida pelas associações dos magistrados – que após a aprovação do projeto na Câmara dos Deputados manifestaram-se publicamente contra os artigos que tratam da fundamentação das decisões e do novo papel da jurisprudência, pedindo seus vetos (Consultor Jurídico, 2015) –, a Presidente sancionou a lei sem quaisquer ressalvas em relação aos referidos dispositivos legais.

Desse modo, a *coerência* e a *integridade* ingressam de uma vez por todas no ordenamento jurídico brasileiro do Direito, buscando concretizar a igualdade e, assim, reforçar a força normativa da Constituição. Tais exigências, aliadas à *estabilidade*, aumentam a responsabilidade política dos juízes, na medida em que representam a antítese do voluntarismo.

Com isso, também se reforçam os precedentes das cortes superiores – no caso, o Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional; e o Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional –, que deverão ser observados pelos juízes e tribunais, de maneira que toda divergência em relação à jurisprudência pacificada terá de ser fundamentada adequada e especificamente, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia. É isto o que, embora denunciado de há muito (Ramires, 2009; Bustamente, 2012), a partir de agora exigirá o Código de Processo Civil.

Trata-se, em suma, de importantes critérios reivindicados pela *Crítica Hermenêutica do Direito* a partir da teoria jurídica de Dworkin – em que pese também trabalhados por outros autores, como, por exemplo, Lenoble (1988), MacCormick (1997) e Calvo González (2013) – para o controle das decisões judiciais que, certamente, servirão para combater o ativismo e a discricionariedade, reforçando, assim, a autonomia do Direito e, conseqüentemente, as próprias bases da democracia constitucional.

A teoria de Dworkin e o sentido da coerência e da integridade do Direito

Ronald Dworkin é de um dos filósofos do direito mais importantes do atual cenário jurídico-político, embora frequentemente manifeste que seu interesse se limita à *jurisprudence*, isto é, à tradição da *common law*. Falecido no início de 2013, Dworkin é conhecido por sua extensa produção teórica, marcada por teses polêmicas que transcenderam a esfera da tradição anglo-saxã e os círculos acadêmicos em que se iniciaram e, hoje, se mostram imprescindíveis em qualquer discussão de teoria e filosofia do direito (Guest, 2010; Calsamiglia, 1985, 1992; Bongiovanni, 1999, 2005).

Como se sabe, desde o início, o positivismo jurídico – assim como as teorias utilitaristas – foi um de seus principais alvos de ataque (Dworkin, 2002), incluindo a tese da separação entre direito e moral (Dworkin, 2006, 2010a, p. 51), o que lhe resultou, na última década, na compulsória associação de seu nome ao paradigma neoconstitucionalista, em que pese ele não adotar tal nomenclatura e sequer participar da discussão que vem se realizando na Europa e na América Latina (Trindade, 2012).

Nesse sentido, aliás, cumpre referir o célebre debate travado com Hart na década de 70 (Rodriguez, 2000), em que Dworkin argumenta que o direito não pode ser concebido apenas como um modelo de regras, conforme propõe a filosofia jurídica de viés analítico, mas, sim, como um conjunto de padrões normativos que também compreende princípios:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (Dworkin, 2002, p. 39).

Dworkin adverte, ainda, para uma segunda distinção – não menos importante – entre *princípio* (*principle*), entendido como “padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (Dworkin, 2002, p. 36), e *política* (*policy*), entendida como “padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, geralmente uma melhoria em alguma característica econômica, política ou social da comunidade” (Dworkin, 2002, p. 36).

Neste contexto, em que os princípios descrevem *direitos* que visam a estabelecer um estado político de coisas *individualizado* e as políticas descrevem *metas* que visam a estabelecer um estado político de coisas *não individualizado*, Dworkin afirma que as decisões judiciais, especialmente no que se refere aos casos difíceis – aqueles cujas respostas não se encontram previstas nas regras –, devem ser tomadas a partir de *argumentos de princípio*, e não de *argumentos de política* (Dworkin, 2002, p. 128-132).

Isso porque, ao contrário do que se verifica nas tradições positivista e realista, Dworkin (2002, p. 50-63)

rejeita a tese da discricionariedade judicial – segundo a qual, nos casos difíceis, o juiz pode escolher a decisão a ser tomada –, defendendo a famosa tese da existência da única resposta correta (Dworkin, 2005, p. 175-216, 2010a, p. 60; Arango, 1999).

Na verdade, a tese da única resposta correta pressupõe uma reconstrução a respeito do conceito de direito – conceito esse *interpretativo* (Dworkin, 2010a, p. 19), como se verá – em uma sociedade democrática compreendida como uma *comunidade de princípios*. E, para apresentá-la, Dworkin (2002, p. 165-203; 2010b, p. 287-331) recorre à metáfora do juiz *Hércules* – um juiz imaginário, de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, que aceita o direito como integridade – a quem compete a árdua tarefa de decidir, resgatando, principiologicamente, a história institucional do direito e considerando, adequadamente, as pretensões jurídicas que marcam os casos concretos submetidos à sua apreciação, uma vez que

Ele deve construir um esquema de princípios abstratos e concretos que forneça uma justificação coerente a todos os precedentes do direito costumeiro e, na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas. Podemos apreender a magnitude de tal empreendimento se distinguirmos no âmbito do vasto material de decisões jurídicas que Hércules deve justificar, uma ordenação vertical e outra horizontal. A ordenação vertical é fornecida por diferentes estratos de autoridade, isto é, estratos nos quais as decisões oficiais podem ser consideradas como controles das decisões tomadas em níveis inferiores [...] A ordenação horizontal requer apenas que os princípios que devem justificar uma decisão em um nível devem ser também consistentes com a justificação oferecida para outras decisões no mesmo nível (Dworkin, 2002, p. 182-183).

Sobre a evolução da tese dworkiana da única resposta correta, Bongiovanni apresenta uma interessante leitura que a aproxima das teorias procedimentalistas:

Mentre nella riflessione iniziale il tema della *right answer* ha una dimensione più *sostantiva*, in seguito essa si identifica con quella del “modo corretto (*right way*) [...] di decidere un caso difficile” ed ha perciò fondamentalmente una dimensione di tipo argomentativo e *procedurale*. Nella prima fase, infatti, Dworkin lega la tesi della risposta corretta alla distinzione tra regole e principi nella applicazione giudiziaria: nei casi difficili si avrà una tale risposta attraverso il ricorso al principio che può essere individuato al di là della regola

(o delle regole) che disciplinano il caso [...] In *Law's Empire*, la tesi della *risposta corretta* non figura più quale argomento autonomo, ma appare piuttosto legata alla soddisfazione di esigenze diverse: la *right answer*, che sottolinea i vincoli del giudice, dipende dalla *migliore interpretazione* dei principi di una comunità e dalla scelta tra argomentazione differenti nelle quali funge da criterio quello che fornisce, attraverso la coerenza, “un ordine non arbitrario di priorità, di valutazione o di compromesso” tra i principi del sistema (Bongiovanni, 2005, p. 201).

Na década de 80, para aperfeiçoar a tese da única resposta correta, Dworkin alia à figura do juiz Hércules a metáfora do *romance em cadeia* (*chain novel*), a fim de ilustrar o processo de aprendizado social subjacente ao direito compreendido como prática interpretativa e que, marcado pela capacidade de corrigir a si mesmo, ocorre ao longo de uma história institucional, reconstruída de forma reflexiva à luz dos princípios de moralidade política e que a ela conferem sentido (Dworkin, 2005, p. 217-249, 2010b, p. 275-279).

Assim, analisando de que maneira o direito se assemelha à literatura, Dworkin recorre a uma sugestiva e elaborada imagem para descrever o romance em cadeia, de maneira que a interpretação do direito possa ser concebida como a extensão de uma história institucional que se desenvolve a partir de inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas (Cattoni de Oliveira, 2008).

Segundo Dworkin (2005, p. 238-242), o processo interpretativo seria como um romance que não é escrito somente por um autor, mas, sim, por vários, de modo que cada um deles é responsável pela redação de um capítulo separado – com exceção do primeiro, que será responsável por elaborar o capítulo inicial –, na medida em que deverá continuar a elaboração do romance a partir de onde seu antecessor parou. Os membros de tal comunidade deixam que a sorte estabeleça quem haverá de escrever o primeiro capítulo e, uma vez feito isso, o escritor o repassa ao próximo, destacando, contudo, que deverá acrescentar um capítulo à história, e não simplesmente começar uma nova, e assim sucessivamente.

Tal metáfora é retomada quando, ao abordar o direito como integridade, Dworkin (2010b, p. 276) compara a complexidade da tarefa a que estaria submetido cada escritor, que deverá escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, com a complexidade da tarefa enfrentada pelo juiz, que, ao decidir um caso difícil, teria a função de dar continuidade à história. É por isso, em suma, que os juizes não podem dizer que a Constituição é expressão de suas próprias convicções:

Não podem pensar que os dispositivos morais abstratos expressam um juízo moral particular qualquer, por mais que esse juízo lhes pareça correto, a menos que tal juízo seja coerente, em princípio, com o desenho estrutural da Constituição como um todo e também como linha de interpretação constitucional predominantemente seguida por outros juizes no passado. Têm de considerar que fazem um trabalho do passado e do futuro, que elaboram juntos uma moralidade constitucional coerente; e devem cuidar para que suas contribuições se harmonizem com todas as outras (Dworkin, 2006, p. 15).

Observa-se, assim, que cada escritor, com exceção do primeiro, tem dupla responsabilidade: de interpretar, visto que à história já escrita deve ser atribuído sentido, e de criar, posto que a história deve prosseguir, com a decisão de quem são as personagens, quais as razões que as movem, qual o tema central até então desenvolvido, quais recursos literários ou figuras são capazes de contribuir para que a história tome uma ou outra direção, etc.

Entretanto, Dworkin adverte que, se o juiz, assim como cada escritor da cadeia, deve proceder a uma avaliação geral do que já foi dito pelos juizes anteriores, isto não significa que ele esteja obrigado a se ater, apenas, ao que se encontra assentado jurisprudencialmente, sendo-lhe facultado, inclusive, alterar o rumo da história de acordo com as possibilidades verificadas no presente.

De qualquer modo, considerando a necessidade de manter a coerência, Dworkin ilustra a atividade interpretativa mediante três etapas: *pré-interpretativa*, em que o intérprete identifica as regras e padrões que lhe fornecem o conteúdo empírico da prática; *interpretativa*, na qual irá se concentrar numa justificativa geral para os principais elementos que foram extraídos da prática identificada na etapa anterior; e *pós-interpretativa*, que serve para que o intérprete “ajuste sua ideia daquilo que a prática *realmente* requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa” (Dworkin, 2010b, p. 82).

Observa-se, assim, que Dworkin propõe uma *interpretação construtiva* em que a justificação deve atender aos princípios de moralidade política que (con)formam o direito, impedindo, assim, os juizes de incorrer em qualquer espécie de decisionismo.

Isto porque, para Dworkin, o conceito de direito não pode ser reduzido a um conjunto de convenções estabelecidas no passado, como sustentam os convencionalistas, e tampouco dissolvido em diretrizes políticas legitimadas a partir de sua eficiência, como aduzem os pragmatistas:

O direito é um conceito interpretativo. Juizes devem decidir o que é o direito interpretando o modo usual como os outros juizes decidiram o que é o direito. Rejeitamos o convencionalismo, que considera a melhor interpretação a de que os juizes descobrem e aplicam convenções legais especiais, e o pragmatismo, que encontra na história dos juizes vistos como arquitetos de um futuro melhor, livres da exigência inibidora de que, em princípio, devem agir coerentemente com os outros (Dworkin, 2010b, p. 488-489).

Neste contexto é que, superando o *aguilhão semântico* que marca tais posturas, Dworkin apresenta sua teoria – o *direito como integridade* –, em que o direito é entendido como uma prática social interpretativa voltada à solução de casos concretos:

[O direito] é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta aos juizes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso (Dworkin, 2010b, p. 273).

Para Dworkin (2010b, p. 199-203), a *integridade* é uma das principais virtudes que caracterizam a sociedade democrática, exigindo que as leis não sejam resultado de concepções de justiça subjetivas ou contraditórias, mas se mostrem coerentes, tendo em vista que os atos de coação estatal devem ser justificados de acordo com princípios: “[...] a integridade é a chave para a melhor interpretação construtiva de nossas práticas jurídicas distintas e, particularmente, do modo como nossos juizes decidem os casos difíceis nos tribunais” (2010b, p. 260-261).

E, aqui, Dworkin (2010b, p. 261) apresenta uma importante distinção relativa às duas formas de integridade: de um lado, a *integridade na legislação*, que “restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes da criação do direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar nossas normas públicas”; de outro, a *integridade na deliberação judicial*, mediante a qual se requer que, até onde seja possível, “nossos juizes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas”:

O direito como integridade pede que os juizes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo,

e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios (Dworkin, 2010b, p. 291).

É por isto, então, que Dworkin (2012) é considerado um *jurista do mundo prático* (Motta, 2012). Sua concepção – interpretativa – de direito como integridade é marcada por inúmeras implicações práticas e, sobretudo, pela tentativa de responder a uma questão que atravessa as atuais democracias constitucionais: de que modo os juízes devem decidir os casos difíceis?

Em suma: ao adotar as noções de *coerência* e de *integridade* – que nos remetem, inevitavelmente, à teoria jurídica de Dworkin –, o legislador deu um passo fundamental na difícil caminhada contra o *realismo brasileiro tardio*, cujas bases se encontram atreladas ao *pragmatismo* de Holmes.

A superação do pragmatismo de Holmes e o fim do realismo brasileiro tardio

Oliver Wendell Holmes Jr. (1841-1935), mais conhecido como Oliver Holmes, foi uma das grandes personalidades do direito estadunidense. Após lutar a Guerra da Secessão, em que foi ferido por três vezes, formou-se em Direito, na renomada *Harvard Law School*, da qual se tornou professor, assumindo uma cátedra para ele especialmente criada. Exerceu a função de juiz em Massachusetts por 20 anos até, em 1902, ser nomeado *Justice* pelo presidente Theodore Roosevelt para Suprema Corte, onde permaneceu por 30 anos e ganhou a fama de “*Great Dissenter*”, ingressando, definitivamente, na história do direito mundial (Halis, 2010; Giusti, 2006).

Reconhecido como um dos principais precursores do *realismo jurídico* e, ainda, da *jurisprudência sociológica* – levados a cabo por Roscoe Pound, Benjamin Cardozo, Jerome Frank e Karl Llewellyn –, seu pensamento pode ser considerado uma aplicação do pragmatismo (filosófico), sobretudo de Charles Peirce, ao campo do Direito, em oposição ao idealismo jusnaturalista e, especialmente, ao formalismo analítico do final do século XIX.

Em seu clássico ensaio, *The Path of the Law*, publicado no longínquo ano de 1897, Holmes problematiza:

Take the fundamental question, *What constitutes the law?* You will find some text writers telling you that it is something different from what is decided by the

courts of Massachusetts or England, that it is a system of reason, that it is a deduction from principles of ethics or admitted axioms or what not, which may or may not coincide with the decisions. But if we take the view of our friend the bad man we shall find that he does not care two straws for the axioms or deductions, but that he does want to know what the Massachusetts or English courts are likely to do in fact. I am much of this mind. The prophecies of what the courts will do in fact, and nothing more pretentious, are what I mean by the law (Holmes Jr., 1897, p. 460-461).

Muito embora não possa ser classificado como um adepto do *ativismo judicial* – na verdade, Holmes adere ao passivismo (Halis, 2010, p. 183-188) –, suas ideias inspiram, fortemente, as teorias realistas norte-americanas, que sustentam papel central desempenhado pelo juiz na criação do Direito, defendendo o *law in action* em oposição ao tradicional *law in books*.

Ao tratar da formação das decisões judiciais, Holmes desenvolveu a *teoria da racionalização posterior*, baseada na premissa de que a decisão não expressa suas verdadeiras razões, mas apenas aquelas socialmente aceitáveis. A *motivação* antecederia e determinaria a *fundamentação*, embora aquela não venha explicitada nesta. Isto porque, para ele, os juízes sabem como decidir bem antes de saber o porquê (Halis, 2010, p. 153).

Segundo Holmes, o que ocorre é um processo de racionalização da decisão, na medida em que se utilizam os fundamentos legais, por meio de uma operação lógico-racional consciente, voltado a camuflar uma motivação de ordem subjetiva, baseada em preferências pessoais, referências particulares, intuição do julgador, etc.

Moral da história: primeiro, o juiz *decide*, para, só depois, ele *fundamentar*. Este mesmo entendimento será adotado, posteriormente, pelos adeptos do realismo jurídico norte-americano – especialmente por Jerome Frank –, segundo o qual o direito real seria somente aquele constituído pelas normas efetivamente aplicadas pelos tribunais, em contraposição às leis, à doutrina e aos precedentes, que passam a ser entendidos apenas como fatores que inspiram os juízes quando do estabelecimento da norma – que, repita-se, só se torna jurídica quando incorporada na decisão judicial:

[Para J. Frank] as normas legais não constituem a base para as decisões judiciais, que são, em verdade, condicionadas por emoções (o fator primordial para a decretação da sentença é a personalidade do magistrado e suas convicções pessoais – aspecto psicológico). Antes do pronunciamento do Tribunal, não há como se saber, com certeza, quais são os deveres jurídicos e os direitos subjetivos decorrentes de uma situação.

O direito possui uma segurança dinâmica e não estática, o que lhe permite se adequar às novas situações, protegendo as pessoas (Ferreira, 2006, p. 701).

Nesse mesmo sentido, impossível não recordar da célebre frase de Charles Evans Hughes, pronunciada quando ainda era governador do Estado de Nova Iorque, em 1907, portanto antes de ser nomeado para a Suprema Corte: *We are under a Constitution, but the Constitution is what the judges say it is* (Hughes, 1908, p. 139).

Isso significa dizer, em última análise, que a realidade jurídica funda-se na conduta efetiva dos magistrados, razão pela qual o estudo sobre o comportamento dos juízes assume fundamental importância em terras estadunidenses, especialmente no início do século XX.

Nessa mesma linha, não se pode olvidar o posicionamento expressamente firmado, em 2002, pelo falecido ministro Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, em julgado que ganhou notoriedade em todo o país:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja (AgRg nos EREsp 279.889-AL, Rel. p./ac. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14/08/2002, DJ 07/04/2003).

Trata-se, com efeito, de nítida manifestação daquilo que se convencionou denominar *realismo brasileiro tardio*, de acordo com o qual cada juiz deve decidir de acordo com sua própria consciência, restando à doutrina a tarefa de respeitar e adequar-se àquilo que dizem – livremente – os tribunais. E, aqui, é importante

registrar uma das poucas vozes que se levantou contra a decisionista postura do eminente ministro:

Se os juízes podem *dizer o que querem* sobre o sentido das leis, ou se os juízes podem decidir de forma discricionária os *hard cases*, para que necessitamos de leis? Para que a intermediação da lei? É preciso ter presente que a afirmação do caráter hermenêutico do direito e a centralidade que assume a jurisdição nesta quadra da história – na medida em que o legislativo (a lei) não pode antever todas as hipóteses de aplicação – *não significa uma queda na irracionalidade* e tampouco uma delegação em favor de decisionismos. Nenhum intérprete (juiz, promotor de justiça, advogado, etc.) está autorizado a fazer interpretações discricionárias (Streck, 2011, p. 164-166).

Em suma, o realismo norte-americano – cujos desdobramentos levarão, décadas mais tarde, ao fenômeno do ativismo judicial (Tassinari, 2013) – foi recepcionado, no Brasil, de uma maneira absolutamente descontextualizada, sem levar em conta as especificidades que distinguem os sistemas da *common law* e da *civil law*, reforçando a noção de discricionariedade e, sobretudo, a aposta no protagonismo dos juízes.

Conclusão: por que já não tenho mais medo dos juízes?

Em 2014, mais precisamente em maio, publiquei uma coluna no ConJur – intitulada Diário de Classe: “O dia em que o romance em cadeia virou cadeia sem romance” –, na qual abordava o problema da coerência e da integridade do Direito. Para tanto, utilizei o exemplo da decisão do ministro Joaquim Barbosa, à época Presidente do STF, que indeferiu o pedido de autorização para trabalho externo formulado pela defesa de José Dirceu e outros condenados na AP 470, contrariando jurisprudência consolidada no STJ há mais de dez anos.

Com o intuito de fundamentar sua decisão, o ministro Joaquim Barbosa trouxe à colação duas ementas – uma delas de 1998 e outra de 1991 –, a fim de sustentar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça já caminhou em sentido contrário. Ocorre que, para defender sua posição, o ministro não apresentou qualquer argumentação. Simplesmente deixou de enfrentar a jurisprudência existente sobre a questão, invocando um precedente isolado do Min. Eros Grau (HC 86.199/SP, de 2006) – que remete ao caso *PC Farias* (HC 72.565/AL, de 1995) –, em que se afirma apenas que o artigo 37 da LEP deve ser aplicado em sua integralidade. E isso é tudo.

Na ocasião, com a finalidade de discutir o modo de produção das decisões judiciais – tomadas como se fossem as primeiras, isto é, negando toda e qualquer tradição precedente –, questionei:

É possível um tribunal revisar entendimento consolidado na jurisprudência? Sim. Na *common law*, os juristas americanos chamam isto de *overruling*. Tal operação, entretanto, jamais poderá ser realizada, monocraticamente, sem que se justifiquem as razões que tornaram os precedentes anacrônicos e/ou insustentáveis. Em outras palavras, toda mudança deve ser fundamentada, de modo responsável, sobretudo em face dos efeitos que pode ensejar (Trindade, 2014b).

Dois dias depois, o renomado Eros Grau publicou artigo na *Conjur*, intitulado “Decisão de ministro do STF não está vinculada à jurisprudência do STJ”, rebatendo fortemente minha crítica:

Quem a subscreve parte da suposição de que a jurisprudência do STJ vincula as decisões monocráticas dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Suposição imperdoável em quem tenha frequentado, algum dia, algum curso de Direito. De resto, a má leitura de Dworkin – que lastimavelmente nos deixou há um ano e três meses – não justifica indelicadezas intelectuais (Grau, 2014).

Na semana seguinte, na mesma coluna *Diário de Classe*, Rafael Tomaz de Oliveira retomou a polêmica acerca da integridade do Direito, esclarecendo que a discussão não tinha a ver com a impossibilidade de um ministro do STF conferir interpretação divergente para o caso:

[...] para isso, imaginava eu, seria necessário que fosse enfrentado e explicado, na fundamentação da decisão, o argumento de que não haveria quebra da igualdade de tratamento e respeito com a modificação efetuada. Nessa minha imaginação, pensava que o Poder Judiciário brasileiro fosse um só. Com a ênfase de que um de seus órgãos tem a última palavra sobre a legislação federal e, o outro, sobre a Constituição Federal. Assim, se um réu que tem seu caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça recebe um tratamento do Poder Judiciário; um outro réu, em matéria idêntica, que tem seu caso inserido no âmbito de competências do Supremo Tribunal Federal, não poderia, a princípio, receber outro. A menos que houvesse algum argumento que pudesse justificar, sem perder a necessária coerência decisória que o Poder Judiciário deve expressar, a diferença de tratamento que se pretende conferir (Tomaz de Oliveira, 2014).

A polêmica findou. Após a dura crítica, retomei os estudos. E, para dar continuidade à minha pesquisa sobre o ativismo judicial brasileiro (Trindade, 2014a, 2015), nada melhor do que consultar o clássico livro do próprio Eros Grau (2013): *Por que tenho medo dos juizes*, que é, na verdade, uma reedição da obra *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, porém com novo título.

Neste importante livro, o professor Eros Grau afirma que, nas últimas décadas, passamos a ser vítimas dos *princípios*, dos *valores* e, sobretudo, da *ponderação*:

Os juizes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de *princípios* e praticam – fazem-no cotidianamente! – os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juizes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na *ponderação* entre princípios – isto é, na *arbitrária formulação de juízos de valor* –, a segurança jurídica está sendo despedaçada! (Grau, 2013, p. 22).

Juizes, especialmente *juizes constitucionais*, têm lançado mão, intensamente, da técnica da chamada *ponderação entre princípios* quando diante do que a doutrina qualifica como *conflito entre direitos fundamentais*. Como, porém, inexiste no sistema jurídico qualquer regra a orientá-los a propósito de qual dos princípios, no conflito entre eles, deve ser privilegiado, essa técnica é praticada à margem do sistema, subjetivamente, discricionariamente, perigosamente (Grau, 2013, p. 117).

Penso que esta, realmente, é uma excelente razão para temer os juizes, uma vez que o solipsismo judicial – calcado na filosofia da consciência – é incompatível com o processo democrático, conforme já defendemos em outra ocasião (Streck et al., 2013; Luiz, 2012).

Como se sabe, a *proporcionalidade* e a *razoabilidade* tornaram-se uma “máscara da subjetividade” (Trindade, 2012), na medida em que passaram a ser aplicadas como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes, permitindo que os juizes, ao final, decidam como quiserem. Na verdade, esses “princípios” – e muitos outros – têm exercido a função de verdadeiros curingas, servindo de muleta para todo e qualquer argumento jurídico (Coutinho, 2011).

No interior da dogmática jurídica, a interpretação continua a ser entendida como a escolha de um sentido que advém da “consciência do juiz” – cuja história vem analisada, detalhadamente, por Carbasse e Depambour-Tarride (2010) –, ao qual é delegada a tarefa de, casuisticamente, concretizar os direitos fundamentais a partir

de suas convicções pessoais, conforme denuncia Streck (2010) –, o que revela o alto grau de voluntarismo na aplicação das normas, cujo conhecido resultado é uma *justiça lotérica*, marcada por sua total imprevisibilidade (Rodríguez, 2013).

Todavia, ultrapassado um ano, penso que a aprovação do novo Código de Processo Civil exsurge como uma luz no fim do túnel que se transforme num bom motivo para já não termos mais medo dos juízes. Isto porque, ao incorporar as noções de *coerência* e *integridade*, exigindo a sua observância pelos juízes e tribunais, o legislador instituiu parâmetros para o controle das decisões judiciais, além de ter dado um passo fundamental para a superação da clássica teoria das fontes.

Nesse sentido, vale lembrar que um dos cinco princípios/vetores/padrões conformadores da teoria da decisão judicial formulados por Lenio Streck, em sua *Crítica Hermenêutica do Direito*, é precisamente o *efetivo respeito à integridade e à coerência do direito*: “[...] haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos”, enquanto “a integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e direito a um tratamento equânime na correta proporção” (Streck, 2013, p. 335-339).

Assim, quando se afirma que o novo Código de Processo Civil representa uma verdadeira revolução copernicana – ou, ainda, uma conquista hermenêutica – no campo da teoria do direito brasileira, isto se deve à institucionalização de mecanismos de combate ao ativismo e à discricionariedade judicial:

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado o seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. Insiste em que os juízes apliquem a Constituição por meio da interpretação, e não por *fiat*, querendo com isso dizer que suas decisões devem ajustar-se à prática constitucional, e não ignorá-la. Um julgamento interpretativo envolve a moral política, e o faz da maneira complexa que estudamos em vários capítulos. Mas põe em prática não apenas a justiça, mas uma variedade de virtudes políticas que às vezes entram em conflito e questionam umas às outras. Uma delas é a equidade: o direito como integridade é sensível às tradições e à cultura política de uma nação, e, portanto, também a uma con-

cepção de equidade que convém a uma Constituição. A alternativa ao passivismo não é um ativismo tosco, atrelado apenas ao senso de justiça de um juiz, mas um julgamento muito mais apurado e discriminatório, caso por caso, que dá lugar a muitas virtudes políticas, mas, ao contrário tanto do ativismo quanto do passivismo, não cede espaço algum à tirania (Dworkin, 2010b, p. 451-452).

Em suma, há bons motivos para acreditar que, ao contemplar a reivindicação da doutrina – especialmente da *Crítica Hermenêutica do Direito* – e, assim, estabelecer critérios para o controle das decisões judiciais a partir da teoria jurídica de Dworkin, o novo Código de Processo Civil finalmente suplantou o pragmatismo de Holmes e seus fantasmas. No entanto, como se sabe, a simples introdução de novos dispositivos legais no sistema jurídico não é capaz de, por si só, modificar a prática forense. Aliás, exemplos disso não faltam, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988. Portanto, será preciso o empenho de todos para que esta grande inovação legislativa seja levada a sério e, assim, possa efetivamente transformar o Direito brasileiro.

Referências

- ARANGO, R. 1999. *¿Hay respuestas correctas en el derecho?* Bogotá, Siglo del Hombre, 177 p.
- BONGIOVANNI, G. 2005. *Costituzionalismo e teoria del diritto*. Roma-Bari, Laterza, 213 p.
- BONGIOVANNI, G. 1999. La teoria “costituzionalistica” del diritto di Ronald Dworkin. In: G. ZANETTI (ed.), *Filosofi del diritto contemporanei*. Milano, Raffaello Cortina, p. 247-285.
- BUSTAMANTE, T.R. 2012. *Teoria do precedente judicial*. São Paulo, Noeses, 583 p.
- CALSAMIGLIA, A. 1985. ¿Por que é importante Dworkin? *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 2:159-165.
- CALSAMIGLIA, A. 1992. El concepto de integridad en Dworkin. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 12:155-176.
- CALVO GONZÁLEZ, J. 2013. *Direito curvo*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 78 p.
- CARBASSE, J.-M.; DEPAMBOUR-TARRIDE, L. 2010. *A consciência do juiz na tradição europeia*. Belo Horizonte, Tempus, 399 p.
- CASTANHEIRA NEVES, A. 2010. *Digesta III: Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra, Coimbra Editora, 672 p.
- CATTONI DE OLIVEIRA, M.A. 2008. Ronald Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura? In: A.K. TRINDADE; R.M. GUBERT; A. COPETTI NETO (eds.), *Direito & Literatura: Ensaios críticos*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 21-38.
- CONSULTOR JURÍDICO. 2015. *Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>. Acesso em: 04/05/2015.
- COUTINHO, J.N.M. 2011. A absurda relativização absoluta de princípios e normas: razoabilidade e proporcionalidade. In: J.N.M. COUTINHO; R. FRAGALE FILHO; R. LOBÃO (eds.), *Constituição & Ativismo judicial*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 191-196.

- DWORKIN, R. 2002. *Levando os direitos a sério*. São Paulo, Martins Fontes, 568 p.
- DWORKIN, R. 2005. *Uma questão de princípio*. São Paulo, Martins Fontes, 593 p.
- DWORKIN, R. 2006. *O direito da liberdade*. São Paulo, Martins Fontes, 572 p.
- DWORKIN, R. 2010a. *A justiça de toga*. São Paulo, Martins Fontes, 421 p.
- DWORKIN, R. 2010b. *O império do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 513 p.
- DWORKIN, R. 2012. *Justiça para ouriços*. Coimbra, Almedina, 516 p.
- ESSER, J. 1961. *Princípio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. Barcelona, Bosch Casa Editorial, 498 p.
- FERREIRA, F.G.A. 2006. Realismo jurídico. In: V. BARRETTO, *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro, Editora Unisinos/ Renovar, p. 700-702.
- GIUSTI, E. 2006. Holmes, Oliver Wendell, Jr. In: V. BARRETTO, *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro, Editora Unisinos/ Renovar, p. 448-450.
- GRAU, E.R. 2013. *Por que tenho medo dos juízes*. 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 176 p.
- GRAU, E.R. 2014. Decisão de ministro do STF não está vinculada à jurisprudência do STJ. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-19/eros-grau-ministro-stf-nao-vinculado-jurisprudencia-stj>. Acesso em: 19/05/2014.
- GUEST, S. 2010. *Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro, Elsevier, 344 p.
- HALIS, D.C. 2010. *Por que conhecer o judiciário e os perfis dos juízes? O pragmatismo de Oliver Holmes e a formação das decisões judiciais*. Curitiba, Juruá, 239 p.
- HOLMES Jr., O.W. 1897. The Path of the Law. *Harvard Law Review*, **10**(8):457-478. <http://dx.doi.org/10.2307/1322028>
- HUGHES, C.E. 1908. *Addresses and Papers of Charles Evans Hughes, Governor of New York: 1906-1908*. New York/London, G.P. Putnam's Sons, 289 p.
- KAUFMANN, A. 2004. *Filosofia do Direito*. Lisboa, Gulbenkian, 534 p.
- LAMEGO, J. 1990. *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa, Fragmentos, 325 p.
- LENOBLE, J. 1988. La théorie de la cohérence narrative en droit: Le débat Dworkin MacCormick. *Archives de Philosophie du Droit*, **33**:121-139.
- LUIZ, F.V. 2012. *Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à Constituição de Lenio Streck*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 196 p.
- MACCORMICK, N. 1997. *Legal Reasoning and Legal Theory*. Oxford, Clarendon Press, 298 p.
- MOTTA, F.B. 2012. *Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 232 p.
- MÜLLER, F. 2005. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 220 p.
- NUNES, D. 2008. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba, Juruá, 286 p.
- RAMIRES, M. 2009. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 166 p.
- RODRÍGUEZ, C. 2000. *La decisión judicial: el debate Hart-Dworkin*. San-tafé de Bogotá, Siglo del Hombre, 191 p.
- RODRIGUEZ, J.R. 2013. *Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. São Paulo, FGV, 250 p.
- STRECK, L.L. 2010. *O que é isto – decido conforme minha consciência*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 118 p.
- STRECK, L.L. 2011. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 639 p.
- STRECK, L.L. 2012. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 10ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 420 p.
- STRECK, L.L. 2013. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 975 p.
- STRECK, L.L. 2014. *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 158 p.
- STRECK, L.L.; TRINDADE, A.K.; TOMAZ DE OLIVEIRA, R. 2013. O cartesianismo processual em *terrae brasilis*: a filosofia e o processo em tempos de protagonismo judicial. *Novos Estudos Jurídicos*, **18**(1):5-22. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v18n1.p5-22>
- TASSINARI, C. 2013. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre, Livraria do Advogado 156 p.
- TOMAZ DE OLIVEIRA, R. 2014. Diário de Classe: Integridade do Direito implica igualdade de tratamento e respeito às mudanças. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-31/integridade-direito-implica-igualdade-tratamento-respeito-mudancas>. Acesso em: 31/05/2014.
- THEODORO JÚNIOR, H. et al. 2015. *Novo CPC. Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro, Forense, 424 p.
- TRINDADE, A.K.; MORAIS, F.S. 2011. Ensaio sobre a crítica hermenêutica do direito: uma reconstrução do pensamento jurídico de Lenio Streck. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica (RIHJ)*, **9**(10):107-130.
- TRINDADE, A.K. 2012. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em *terrae brasilis*. In: L. FERRAJOLI; L.L. STRECK; A.K. TRINDADE (eds.), *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 231-253.
- TRINDADE, A.K. 2014a. Por uma teoria garantista da decisão judicial. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica (RIHJ)*, **15**:13-33.
- TRINDADE, A. K. 2014b. Diário de Classe: O dia em que o romance em cadeia virou cadeia sem romance. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-17/diario-classe-dia-romance-cadeia-virou-cadeia-romance>. Acesso em: 17/05/2014.
- TRINDADE, A.K. 2015. As soluções judiciais para a crise do sistema prisional no estado do Rio Grande do Sul: um exemplo privilegiado do ativismo à brasileira. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica (RIHJ)*, **18**:197-234.
- VIOLA, F.; ZACCARIA, G. 2002. *Diritto e interpretazione: Lineamenti di teoria ermeneutica del diritto*. 4ª ed., Roma-Bari, Laterza, 488 p.

Submetido: 29/06/2015

Aceito: 12/08/2015